



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado pelo **2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém**, doravante denominado **COMPROMITENTE/MPE**; e o representante do **CONDOMÍNIO MONTENEGRO BOULEVARD**, sito à Av. Augusto Montenegro, nº 4.900, Parque Verde, CEP 66635-110, Belém-PA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 000176-113/2014-MP/2ºPJ/MA/PC/HU, que visa apurar o aterramento e desvio do curso natural de um pequeno riacho, perpetrado por uma obra realizada no terreno ao lado do Condomínio Greenville I, resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, *caput*, da C.F.), além de possuir como função institucional o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da C.F.);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 225, *caput*, da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que inclui os direitos à vida, à saúde, à habitação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que requer a efetivação de políticas públicas necessárias à garantia de sua higidez às presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente, por meio de medidas preventivas, de precaução, repressivas, reparadoras e de compensação ambiental e, dessa forma, a necessidade do



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

acompanhamento dos esforços para a erradicação dos problemas e danos ambientais gerados a partir da produção de efluentes;

CONSIDERANDO o artigo 267 da Constituição do Estado do Pará, que dispõe como dever dos Poderes Estadual e Municipal a garantia aos seus cidadãos do serviço de *"saneamento básico, compreendido, na sua concretização mínima, como os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e de drenagem urbana e rural, considerado como de relevância pública, cabendo-lhes adotar mecanismos institucionais e financeiros para tal fim"*;

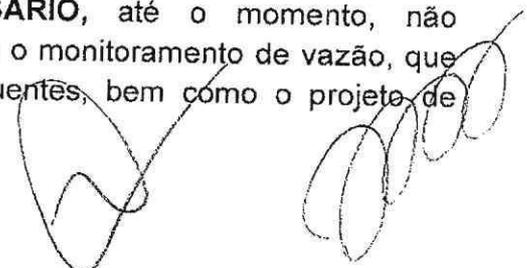
CONSIDERANDO que na instrução do Inquérito Civil nº 000176-113/2014-MP/2ºPJ/MA/PC/HU, foi apurado o aterramento e desvio do curso natural de um pequeno riacho e seus afluentes, quando da instalação e construção do Condomínio Montenegro Boulevard, ao lado do Condomínio Greenville I;

CONSIDERANDO que após a análise das soluções indicadas pelos técnicos do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, quanto à recuperação do meio ambiente, verificou-se a inviabilidade de retorno às características originais do pequeno riacho assoreado ou mesmo minimizar os impactos causados na área;

CONSIDERANDO que diante da impossibilidade de recuperação do bem ambiental, é possível estabelecer um meio de compensação ambiental, como forma de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que em vistorias realizadas pelos técnicos do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – GATI, verificou-se a inexistência de monitoramento dos efluentes lançados pelo **COMPROMISSÁRIO** no corpo hídrico receptor, qual seja, o Rio Ariri, bem como foi observada a inexistência de estação de tratamento de efluentes – ETE;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO**, até o momento, não apresentou o projeto de drenagem atualizado, com o monitoramento de vazão, que contenha a diferença de entrada e saída de efluentes, bem como o projeto de esgotamento sanitário;

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page, overlapping the end of the text.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

CONSIDERANDO que, nos termos da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), todo lançamento de efluentes, gerado por atividade poluidora, está sujeito à outorga de recursos hídricos, pois altera as características do corpo hídrico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente (Lei Federal nº 8.625/93, *in art. 27, incisos I usque IV*);

CONSIDERANDO as deliberações em reunião ocorrida no dia 14 de outubro de 2021, na sede do Ministério Público do Estado do Pará.

AS PARTES RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** reconhece que por ocasião da instalação e construção do Condomínio Montenegro Boulevard, ao lado do Condomínio Greenville I, houve o aterramento e desvio do curso natural de um pequeno riacho e seus afluentes, sendo tecnicamente inviável a sua recuperação. Admite, ainda, que em razão da ausência de exigência legal, à época da construção, não há no condomínio estação de tratamento de efluentes – ETE e não é realizado o monitoramento dos efluentes que são lançados no Rio Ariri;

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de adotar medidas de **COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**, pelos danos ambientais causados, nos seguintes termos e condições;

DAS OBRIGAÇÕES

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

CLÁUSULA TERCEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de apresentar ao **COMPROMITENTE** os projetos, “como construído”, dos sistemas de drenagem pluvial atualizado, com o monitoramento de vazão de saída do condomínio, bem como o projeto de esgotamento sanitário (memorial descritivo e os projetos de, pelo menos, três unidades residenciais), mediante comprovação por relatório técnico e com registro fotográfico;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os projetos a serem apresentados pelo **COMPROMISSÁRIO**, assim como o relatório técnico devem ser acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

CLÁUSULA QUARTA: O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a apresentar um plano de monitoramento dos efluentes gerados e lançados no Rio Ariri, de acordo com os projetos apresentados e aprovados pelo MPE;

PARÁGRAFO ÚNICO: A coleta de amostra de efluente deverá ser realizada no ponto de saída do sistema de drenagem do condomínio;

CLÁUSULA QUINTA: O monitoramento de efluentes será realizado no período de 12 (doze) meses, a contar da aprovação dos projetos pelos técnicos do MP, cujas coletas e análises deverão ser realizadas por laboratório de escolha do **COMPROMISSÁRIO**, devidamente acreditado na NBR-ISO-17025, devendo ser apresentado relatório mensal ao Ministério Público com os parâmetros analisados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O **COMPROMISSÁRIO** deverá realizar duas campanhas de coletas adicionais de amostras de efluentes, uma a cada 06 (seis) meses, sendo que uma amostra será submetida à análise do seu laboratório de escolha, devidamente acreditado na NBR-ISO-17025, e outra será encaminhada para análise do LACEN ou do Instituto Evandro Chagas, como contraprova, sendo que a coleta será acompanhada pelos técnicos do MPE;

CLÁUSULA SEXTA: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a instalar um sistema de tratamento de efluentes se, após os 12 (doze) meses de monitoramento, ficar comprovado que os efluentes gerados e lançados não atendem aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011;

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a large, stylized cursive mark, and the second is a more compact, scribbled signature.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
 PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso constatada a necessidade de instalação do referido sistema de tratamento de efluentes, o **COMPROSSÁRIO** deverá elaborar e apresentar o projeto executivo no órgão competente, para aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O **COMPROSSÁRIO** deverá, ainda, solicitar perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, o pedido de outorga para lançamento de efluentes, devendo apresentar ao MPE o comprovante do protocolo, caso comprovada a necessidade de instalação de unidade tratamento de esgoto, após o período de monitoramento;

OBRIGAÇÕES DO MPE

CLÁUSULA SÉTIMA: Caberá ao MPE a fiscalização do regular cumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta;

CLÁUSULA OITAVA: A equipe técnica do MPE deverá realizar vistorias no estabelecimento para verificar o cumprimento das obrigações assumidas, mediante as adequações técnicas previstas no presente termo;

DOS PRAZOS

CLÁUSULA NONA: O cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta observará os seguintes prazos:

CLÁUSULA	PRAZO
TERCEIRA	60 dias
QUARTA	90 dias
QUINTA	12 meses
SEXTA - §1º	90 dias



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação Federal, Estadual ou Municipal;

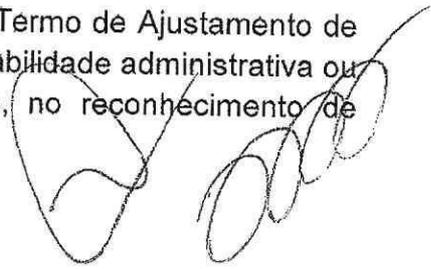
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Eventual descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa, por dia de descumprimento, no valor de R\$ 1.000 (mil reais) exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Outrossim, a vulneração de qualquer das obrigações assumidas implicará, caso não sobrevenha pagamento do valor da correspondente multa a nível extrajudicial, na sujeição do responsável às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e pelo Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo de Reparelhamento do MPPA, estabelecido pela Lei Estadual Nº 5.832, de 18/03/1994 (CC: 180.170-8 – Agência: 026 – Banco do Estado do Pará-BANPARÁ – CNPJ: 05.054.960/0001-58).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação Federal, Estadual ou Municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito à atividade que exerce.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de





2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente neste compromisso (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 179/2017 do CNMP).

E por ser o presente termo de acordo e ajustamento de conduta a fiel expressão da avença entre as partes, vai ele assinado pelo Ministério Público, pelo representante legal da reclamada, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos que lhe são atribuídos.

Belém, 23 de março de 2022.

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e
Urbanismo de Belém.


MAURO DA CONCEIÇÃO DE MELO CONÇALVES
R.G nº 1784882 – SEGUPTPA
CPF nº 351.994.312-34



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, neste ato representado pelo **2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém**, denominado **COMPROMITENTE/MPE**; e o **CONDOMÍNIO MONTENEGRO BOULEVARD**, sito à Av. Augusto Montenegro, nº 4.900, Parque Verde, CEP 66635-110, Belém-PA, representado neste ato por seu Síndico, o Senhor **MAURO DA CONCEIÇÃO DE MELLO GONÇALVES**, portador do CPF 351.994.312-34 e do RG.1784882 SSP/PA denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Procedimento Administrativo nº 000064- 113/2022-MP/2ºPJ/MA/PC/HU, que visa acompanhar o cumprimento das Obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado em 23 de março de 2022, resolvem firmar o presente **ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que restaram expirados os prazos previstos na Cláusula Nona do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta original, especialmente no que tange às obrigações constantes nas cláusulas 3 e 4;

CONSIDERANDO a Análise Técnica nº 599/2023, emitida pelos técnicos do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público – GATI, cuja conclusão foi que as cláusulas 3 e 4 do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta não foram totalmente atendidas;

CONSIDERANDO que a referida Análise Técnica foi submetida ao representante legal do COMPROMISSÁRIO e será repassada ao corpo técnico para as devidas adequações;


Mauro da C. de M. Gonçalves
SINDICO



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE,
PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM

CONSIDERANDO que a nova documentação a ser apresentada pelo **COMPROMISSÁRIO** deverá ser submetida à apreciação técnica do GATI;

AS PARTES RESOLVEM firmar o presente **ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes resolvem prorrogar os prazos previstos na Cláusula Nona, por 180 (cento e oitenta) dias;

CLÁUSULA SEGUNDA: Caso qualquer das partes verifique a impossibilidade de concluir suas obrigações dentro do prazo previsto, deverá comunicar a outra parte com antecedência de 30 (trinta) dias, anteriores ao termo final.

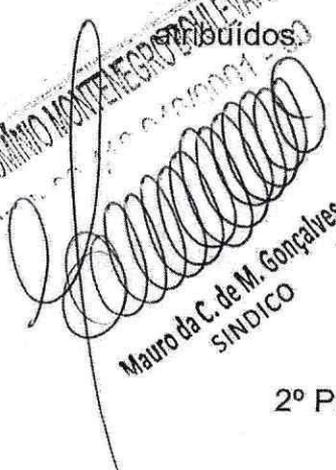
E por ser o presente termo de acordo e ajustamento de conduta a fiel expressão da avença entre as partes, vai ele assinado pelo Ministério Público, pelo representante legal da reclamada, para que produza todos os efeitos legais e jurídicos que lhe são atribuídos.

Belém, 15 de setembro de 2023.

NILTON GURJAO DAS CHAGAS:17418658249 Assinado de forma digital por NILTON GURJAO DAS CHAGAS:17418658249
Dados: 2023.09.25 10:08:02 -03'00'

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural,
Habitação e Urbanismo de Belém.


Mauro da C. de M. Gonçalves
SINDICO